

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. SILAS BRASILEIRO)

Dispõe sobre a identificação de assinantes de serviços de correio eletrônico em redes de computadores destinadas ao uso público, inclusive a Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a coleta de dados para identificação do assinante, na concessão de endereços eletrônicos por provedores de serviços de correio eletrônico em redes de computadores destinadas ao uso público, inclusive a Internet.

Art. 2º Os provedores de serviços de correio eletrônico em redes de computadores destinadas ao uso público, inclusive a Internet, ou em redes a estas conectadas, deverão coletar, arquivar e manter atualizados os seguintes dados a respeito dos titulares de endereços eletrônicos por estas assignados:

I – nome completo;

II – domicílio;

III – número de identidade, CPF, título de eleitor ou outro documento válido e verificável para identificação do usuário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente a serviços gratuitos ou prestados a um público restrito ou bem delimitado.

Art. 3º Os provedores de que trata esta lei deverão manter, por um prazo não inferior a um ano, o endereço eletrônico do destinatário das mensagens expedidas por cada usuário de correio eletrônico e a data hora do envio.

Art. 4º A desobediência às disposições desta lei sujeita o infrator à pena de multa de até cinco mil reais, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O enorme número de mensagens não solicitadas (SPAM) na Internet cresceu enormemente nos últimos anos e corresponde, hoje, a mais da metade do total de e-mails que transitam na rede. Se o crescimento dessas mensagens acompanhar o ritmo atual, o correio eletrônico tornar-se-á inviável e cairá em desuso.

Parte dessas mensagens, em especial as destinadas a fins maliciosos, como a inoculação de vírus em computadores ligados à rede, são emitidas por usuários que se cadastram em provedores gratuitos, que não exigem identificação rigorosa do solicitante.

Para coibir a prática do SPAM e sinalizar aos provedores a necessidade de uma prática mais rigorosa de identificação de seus usuários, ofereço aos ilustres Pares este projeto, que cria tal obrigação sem sobrecarregar as empresas de informática com procedimentos de segurança dispendiosos. Certo de sua eficácia, peço aos colegas parlamentares o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004

Deputado SILAS BRASILEIRO